

## **CAPÍTULO 1 – O PROBLEMA DA PESQUISA**

### **1.1 Identificação do Problema**

Na partilha das competências tributárias da Constituição Federal, coube aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Desta forma, os municípios brasileiros estão autorizados a organizar e administrar seu próprio sistema tributário, desde que respeitadas as condições estabelecidas em diversos regulamentos que disciplinam o Sistema Tributário Nacional. Cada município brasileiro deve regulamentar todo o sistema de arrecadação daqueles tributos sob sua competência e assim legitimar a cobrança. O imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN é um tributo que se enquadra nesta categoria.

O município então é soberano para estruturar seu próprio sistema tributário. Essa soberania, se por um lado implica no reconhecimento da importância do município no contexto federativo brasileiro, por outro, implica na existência de inúmeras legislações tributárias municipais, cada qual com suas peculiaridades.

Martins e Peixoto (2004, p.12) expõem que, “dos mais de 5.000 municípios brasileiros, há inúmeros que não cobram o ISS por falta de estrutura administrativa. Outros, porém, são ávidos na cobrança do imposto, e suas legislações, em muitos casos, extrapolam os limites da legislação complementar que lhes dá a norma de validade.”

Essa profusão de legislações municipais é fonte de controvérsias entre os próprios municípios. Estes nem sempre se entendem em relação às normas constitucionais e tributárias que devem seguir, adotando posturas diferentes em relação ao ISSQN e legislando conforme sua própria conveniência. Esta falta de entrosamento das legislações municipais acaba por penalizar o contribuinte do imposto que no mínimo, incorre em custos para operacionalizar diferentes legislações ou, no pior dos casos, sofre sanções pecuniárias por desconhecimento ou pelo cumprimento equivocado ou duplo de norma jurídica municipal.

Martins e Peixoto (2004, p.15) reconhecem que “uma das principais polêmicas relativas ao ISS diz respeito ao local de incidência do imposto para fins de seu recolhimento.” O melhor exemplo deste caso é o contribuinte que figura como sujeito passivo em diversas localidades, que para recolher o tributo

corretamente depende do conhecimento de legislação geral do imposto e das particularidades com que o imposto é tratado em cada município. As empresas que possuem filiais em mais de um município são as mais atribuladas com a diversidade de legislações.

Diante deste grande universo de normas derivadas de legislações municipais, é fundamental monitorar o terreno das relações tributárias, de forma a atender as demandas oriundas das relações fiscais com cada um dos entes municipais, e ainda verificar a dimensão das dificuldades encontradas pelo contador a fim de compatibilizar os registros contábeis e atender ao mesmo tempo as normas, princípios e as legislações municipais a que seu cliente está sujeito.

Pagar tributos não se restringe ao tributo em si, mas refere-se a todos os aspectos formais e burocráticos de que o contribuinte tem de cuidar por determinação legal tributária. Estes aspectos formais são conhecidos como obrigações acessórias.

O §2º e §3º do art.113 do Código Tributário Nacional – CTN disciplinam a base conceitual das obrigações acessórias, da seguinte forma:

Art.113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º (...)

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O artigo 115 do CTN – Código Tributário Nacional define fato gerador da obrigação acessória da seguinte forma:

Art.115 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não figure obrigação principal.

Ampliando ainda mais os limites do poder público de legislar sobre as obrigações acessórias, verifica-se na Constituição Federal de 1988 o registro contido no §5º do art.34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT , como segue:

Art.34 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a Redação dada pela Emenda nº1, de 1969, e pelas posteriores.

§5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

Diante do exposto, os Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, não encontram barreiras e nem limitações ao poder de criar e impor aos contribuintes, sejam elas pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, diversos deveres formais revestidos em obrigações acessórias, sob pena de sanções pecuniárias.

Para Sá (2008), no Brasil o dever formal ou acessório de prestar informações de interesse das Fazendas Públicas – sob pena de sanções pecuniárias – é ilimitado e pode ser instituído por qualquer das espécies normativas previstas em direito e pertencentes ao gênero “legislação tributária”.

Disso conclui que essas não decorrem sempre de leis tributárias em sentido formal, ou seja, votadas em casa legislativa; podem ser criadas por leis tributárias em sentido material. Exemplo: notificações, circulares normativas, comunicados técnicos, instruções normativas, portarias, decretos, etc. Desta forma estes poderes tem total sustentação jurídica para fabricarem ilimitadamente obrigações acessórias em demasia, contribuindo assim para um elevado custo na manutenção dessas, como:

Declarações relativas a impostos, informações ao fisco federal, estadual e municipal, atendimento a fiscalizações, alterações da legislação, autuações e processos administrativos e judiciais são exemplos das inúmeras obrigações acessórias a que o contribuinte está sujeito.

Segundo dados do Banco Mundial são 2.600 horas por ano, (levantamento realizado no período de 2006 a 2010), de tempo gasto para se preparar e pagar impostos no Brasil.

Neste contexto insere-se o profissional contábil, que acaba direcionando boa parte de seu tempo e esforço para o preenchimento de formulários e declarações, cumprimento de formalidades legais e apuração de resultados

para pagamento de impostos. Estas exigências de cumprimento de obrigações acessórias tributárias são apenas algumas das diversas exigências a que o profissional contábil está exposto, pois para atuar com excelência, deverá ultrapassar sua área específica de atuação e se integrar com as diversas áreas do conhecimento aplicado aos negócios, como Economia, Administração, Direito etc.

Outro aspecto não menos importante está nos avanços tecnológicos que impactam diretamente o trabalho do contador. Novas ferramentas modernizam e agilizam as inúmeras tarefas inerentes à contabilidade, propiciando e elevando o nível das exigências práticas e intelectuais do trabalho. Contudo geram ainda mais demandas de aprimoramento para o contador, como cursos de atualizações, capacitação de programas de computador, acompanhamento da própria legislação brasileira e outras mais específicas a área contábil.

Por todo o exposto, observa-se que o contador é parte fundamental de um universo onde enseja elevada responsabilidade perante a sociedade e a sua própria classe, pois é de conhecimento de seus usuários que a contabilidade é uma ciência complexa e exige que seja operada com saber e compromisso ético.

Conclui-se que o papel do contador é o de estar sempre pronto a se adaptar a todas as mudanças que impactam a sua área de atuação, seja na contabilidade, na área da tecnologia da informação, no direito, economia e outras áreas que venham inundar o pensamento contábil e que causem reflexões sobre o presente e o futuro.

## 1.2 Objetivo do Trabalho

### 1.2.1 Objetivo geral

Levantar a percepção do profissional contábil diante deste cenário ao qual ele é figura imprescindível, para o correto recolhimento e cumprimento das obrigações acessórias.

### 1.2.2 Objetivos específicos

Discutir as principais divergências que a lei estabelece no cumprimento das obrigações acessórias do ISSQN a que o contribuinte está sujeito. Será utilizado como comparativo a legislação municipal de Belo Horizonte, Betim, Contagem e Nova Lima.

Identificar em que medida as diferenças legislativas podem afetar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN, por contribuintes que possuem estabelecimentos em mais de um dos municípios estudados.

### 1.3 Justificativa

O Brasil é um país conhecido mundialmente pela enorme carga tributária que possui. Outro ponto bastante desfavorável à imagem nacional é a famigerada burocracia que consome tempo e dinheiro, tanto do ente tributante quanto do contribuinte. Esta burocracia tem um custo, que no Brasil é conhecida pelo Custo de Conformidade na tributação.

Para Bertolucci (2002, p.14), “os custos de conformidade na tributação, são os que abrangem as pessoas físicas e jurídicas que tem que cumprir as obrigações principais e acessórias definidas pelo poder público e que, no exterior, são designadas como *compliance costs of taxation* e que representam o sacrifício de recursos para atender as disposições legais. O termo é ambíguo tanto em inglês como em português, mas deve ser compreendido como o custo de conformar sua atividade às normas tributárias, assumindo a forma estabelecida pelo poder público.”

O contabilista e seu cliente enfrentam todo tipo de dificuldades para apurar e recolher os tributos devidos e também para cumprirem todas as obrigações acessórias exigidas por inúmeros órgãos, em prazos exíguos fixados na legislação e cujas penalidades pelo descumprimento são muito elevadas.

Atualmente há em curso uma série de mudanças nas esferas legislativas dos governos, que derivam em instruções normativas, revogações, alterações nos regulamentos, interpretações divergentes que causam dúvidas, até mesmo entre os próprios agentes do fisco.

Neste cenário de insegurança jurídica e controvérsias legislativas, o contador necessita se armar de conhecimento, não somente em seu campo de atuação, mas também em outras áreas do conhecimento, para fazer frente a toda sorte de eventos que venham na contramão de sua atuação.

O tema obrigações acessórias é bastante conhecido dos profissionais da Contabilidade. Há alguns anos vem tomando cada vez mais espaço e tempo no cotidiano dos escritórios de contabilidade. Paradoxalmente estudos e pesquisas nesta área são pouco explorados e difundidos por esta classe de profissionais. Uma das razões pode ser o excesso de atividades e responsabilidades impostas à profissão, pois muitos talentos não são

descobertos ou não se arriscam em abraçar o universo acadêmico e da pesquisa.

Neste sentido, este trabalho justifica-se pela necessidade de se conhecer e perceber as principais dificuldades encontradas pelo contador no âmbito das obrigações acessórias dos municípios alvo deste estudo. Outro ponto relevante é o de que a pesquisa monitora e mapeia o assunto em questão. Os resultados deste trabalho apontam para o descuido que o poder público tem ao estabelecer na legislação tributária obrigações acessórias em excesso e, em muitos casos, desnecessárias. Trabalhos e pesquisas orientam e tornam público problemas, podendo apontar soluções, no caso específico, contribuindo no sentido de buscar uma harmonia entre o interesse da administração pública e o contribuinte.

## CAPÍTULO 2 – REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 INTRODUÇÃO

Este capítulo, objetiva propiciar a todo aquele que desenvolva um trabalho no campo tributário e especificamente sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conhecer seu aspecto conceitual, e os principais aspectos conflitantes das obrigações acessórias pontuadas na lei complementar 116/03.

### 2.2 O ISSQN – DEFINIÇÃO

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou ISS é um tributo municipal que incide sobre as atividades especializadas desempenhadas por empresas ou por profissionais autônomos.

O ISS está disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 156, assim redigido:

Art.156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

...

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155,II, definidos em lei complementar;

O comando constitucional determina que os Municípios são os entes competentes para instituir o ISS. Não cabe a outro ente da federação legislar sobre esta matéria. Em outras palavras, a competência legislativa cabe ao município. Se o município não institui o imposto ninguém mais poderá fazê-lo.

Ainda, o artigo 156 da CF, em seu §3º, determina que cabe à Lei Complementar, no que tange ao ISS:

§3º (...)

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Também o art.146 da Constituição Federal, dispõe:

Art.146 Cabe a Lei Complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d)...

A Constituição Federal disciplina e atribui a Lei Complementar competências para a devida regulação do ISSQN. O conteúdo do artigo 146 e do §3º do artigo 156 restringe, ou limita, o poder de tributar dos Municípios ao indicar que a Lei Complementar é que fixará determinadas regras do imposto municipal. A atitude do Legislador Constitucional foi no sentido de tornar algumas regras iguais em todos os Municípios, de forma a fixar bases comuns à administração do imposto nacionalmente.

### 2.3 O ISSQN E A LEI COMPLEMENTAR 116/2003

Conforme se depreende da leitura de parte do texto constitucional, anteriormente apresentado, é indispensável a edição da Lei Complementar para a instituição e cobrança do ISSQN. Neste sentido, em 31 de Julho de 2003 foi editada a Lei complementar nº 116, com a finalidade de regulamentar o Imposto Sobre Serviços – ISS, em substituição ao Decreto lei nº 406, de 1968.

Ao longo de dez artigos da LC 116/03 está uniformizada a forma como os Municípios brasileiros disciplinarão o ISS.

Quanto ao **fato gerador**, a lei determina que na ocorrência da prestação dos serviços que constam da chamada “lista de serviços”, anexa a Lei Complementar, ocorre o fato gerador do ISSQN. Assim diz a Lei:

Art.1º O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Uma constatação que pode ser feita a partir da leitura do texto jurídico é que somente serviços constantes da lista é que formam o conjunto de fatos geradores. Os serviços que não encontram amparo na lei, ou que nela não se



verificam, não podem ser considerados fato gerador do ISSQN, caindo no campo da chamada “não incidência”.

A **não incidência** ocorre quando determinado fato não se encontra relatado na Lei ou quando a Lei expressamente determina que sobre aquela atividade não há incidência do imposto. Ou seja, a ocorrência de determinados fatos, embora configurem prestação de serviço, está livre da taxaço. Sobre o tema da “não incidência”, o artigo 2º da LC 116/03 diz:

Art.2º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Determinar o **Local da incidência** significa determinar em que município o imposto pode ser cobrado. A Lei determina de forma expressa que o imposto é devido no local “do estabelecimento prestador”. Isso significa que o município onde está sediada a empresa ou profissional autônomo prestador do serviço é o ente competente para exigir o pagamento do imposto.

Art.3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos inciso I a XXII, quando o imposto será devido no local: (...)

Para fins da incidência do imposto municipal é muito importante definir o que é **estabelecimento prestador** de serviços e o seu domicílio.

O artigo 1.142 do Novo Código Civil Brasileiro considera estabelecimento “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária”. No mesmo Código o artigo 966 indica que empresa é a atividade econômica juridicamente organizada para a produção de bens e serviços para o mercado.

Acompanhando o Código Civil e dando um caráter particular para fins de determinação do local onde o imposto é devido, a Lei Complementar nº116/03 em seu artigo 4º diz que:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo

irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

A Lei ao determinar que o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços é onde se situa o “domicílio do prestador”, também fixou o local onde o imposto é devido. Ou seja, no município onde o prestador instalar, ou organizar, um complexo econômico capaz de prestar serviços, ali está o estabelecimento prestador e o local onde o imposto deve ser pago.

Porém, apesar dos esforços do legislador, para Martins e Peixoto (2004), uma das principais polêmicas do ISS diz respeito ao local da prestação do serviço para fins de recolhimento do imposto. Nos tempos da vigência do Decreto Lei 406/68, substituído pela Lei Complementar 116/03, deu-se início a polêmica.

De acordo com a regra geral do artigo 12 do Decreto Lei 406/68, considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador. O que significava dizer que o imposto deveria ser pago ao município onde está localizado o respectivo prestador. A única exceção prevista aplicava-se aos serviços de construção civil, cujo imposto incidente deveria ser recolhido no local da obra, independente de onde estivesse domiciliado o prestador.

Ocorre que diversos Municípios (como é o caso de São Paulo), passaram a exigir o pagamento do imposto no local da prestação, com fundamento em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o imposto seria devido no local onde fosse prestado ou realizado.

A partir de então, muitos prestadores que estavam estabelecidos em uma localidade, mas prestavam serviços em outra(s), passaram a ser tributados por ambos os Municípios, ficando, portanto, assim sujeitos à dupla tributação, pois continuavam obrigados ao pagamento do imposto em seus Municípios de origem.

Na Lei Complementar, a regra geral do art.12 do DL 406/68 foi mantida. Ou seja, o imposto continuará sendo devido ao município onde se situa o estabelecimento prestador. Porém, as exceções a essa regra foram ampliadas, de forma que muitos dos serviços em que a prestação ocorre no próprio domicílio do tomador ficarão sujeitas ao pagamento no local onde foram executadas.

Em termos jurídicos, o **contribuinte** de qualquer imposto é aquele que sofre o ônus e se obriga ao recolhimento, não cabendo análises econômicas sobre a transferência do encargo financeiro do imposto a partir da sua inserção no

custo de produção. Trata-se de quem será cobrado caso o imposto não seja recolhido. Sobre isso diz a LC 116/03:

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Contudo, a Lei pode transferir a terceiros a responsabilidade sobre o recolhimento do imposto. Neste sentido, a LC 116/03 tratou de criar responsabilidades para alguns agentes que tem interesse direto na operação de prestação do serviço. No caso específico trata a lei da **responsabilidade do tomador** da seguinte forma:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17,05 e 17.10 da lista anexa.

A Lei criou situações em que o município poderá criar mecanismos de responsabilização do tomador dos serviços, excluindo a responsabilidade do prestador. Nestes casos, ficará o responsável obrigado a reter na fonte o ISS devido na operação na qual figurou como tomador, devendo recolher o valor integral do ISS, no prazo fixado na lei municipal, e, se for o caso, recolher as multas e os acréscimos legais eventualmente devidos.

O responsável é o tomador ou intermediário do serviço e deve ser expressamente indicado na lei municipal. (Fabretti, 2007).

Para Martins e Peixoto (2004, p.92) “o texto legal cria a competência para os Municípios e o Distrito federal instituírem, através de lei, a norma de responsabilidade, sendo que esta poderá ser atribuída exclusivamente ao terceiro ou de forma subsidiária.”

Observa-se que o §1º do artigo 6º da LC 116/03 dispõe que o responsável fica obrigado ao recolhimento integral do imposto, multa e juros, mesmo que não tenha retido o correspondente valor do prestador. Isso denota que, independentemente de o responsável ter descontado o valor referente ao imposto quando do pagamento ao prestador, uma vez que a norma legal municipal lhe atribua a condição de responsável, terá que arcar com o recolhimento de valor equivalente ao tributo.

Sendo assim, se o responsável não reter o imposto devido pelo contribuinte no momento da satisfação da obrigação contratual da prestação de serviço, será então sujeito passivo de outra norma, qual seja, a sanção pelo não-cumprimento da responsabilidade de reter e recolher o imposto.

Entretanto, é importante salientar que, apesar de a responsabilidade poder ser atribuída ao tomador do serviço, não poderá o município cobrar do responsável e do contribuinte de forma simultânea, no caso do não pagamento. Em outras palavras, se, por acaso, o responsável não tiver retido o imposto, não poderá o Município vir a cobrar deste, quantia equivalente à obrigação principal e cobrar também do prestador a mesma importância.

A intenção da norma de responsabilidade é garantir a arrecadação para o Município e não permitir que este possa se beneficiar indevidamente. Uma vez que o contribuinte ou o responsável satisfaça a prestação referente à obrigação principal, está extinta a obrigação tributária.

O §2º, inciso I, do artigo 6º da LC 116/03 demonstra a questão da operacionalidade da fiscalização e arrecadação do imposto, atribuindo ao tomador do serviço realizado por prestador residente e domiciliado no exterior, a obrigação de retenção do ISS.

Ocorre que prestadores não residentes ou não-domiciliados no Brasil não são contribuintes em nosso sistema tributário, logo, não cumprem com nenhuma obrigação acessória. E sem o atendimento dessas obrigações ou deveres instrumentais e formais, não há como controlar e verificar o atendimento da obrigação tributária principal.

O raciocínio é o mesmo em relação a prestadores inscritos em outros Municípios, para os quais a retenção é a maneira de se viabilizar a fiscalização e arrecadação do imposto. Em vez de se fiscalizar todo e qualquer prestador que venha a operar no Município, concentra-se o foco no tomador do serviço.

A **base de cálculo do imposto** é o valor utilizado para fins de apuração do valor do imposto. Em relação ao ISS a LC trata desse assunto no seu artigo 7º, da seguinte forma:

Art.7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Assim, conforme art. 7º da LC 116/03, a regra geral em relação à base de cálculo é que esta seja equivalente ao preço cobrado pela execução do serviço. O §1º trata dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços (locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza) especificando que para estes serviços a base de cálculo é proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e postes existentes em cada Município. Essa exceção foi tratada, pois serviços cuja natureza está descrita no subitem 3.04 da lista de serviços, em geral, tem abrangência maior que os limites geográficos do Município. Uma rodovia com cobrança de pedágio e cuja malha passe por mais de um Município deverá calcular o imposto levando em conta a proporção da rodovia em cada uma das localidades por qual passa.

O §2º trata de excluir da base de cálculo do imposto os materiais fornecidos pelo prestador quando da execução de serviços previstos nos itens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil) e 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres).

Em relação às **alíquotas** para cálculo do ISS, a Emenda Constitucional nº 37 de 2002, estabeleceu no art. 156, § 3º, como matéria de Lei Complementar a determinação da alíquota mínima e máxima do ISSQN. A mesma Emenda acrescentou no Ato das Disposições Transitórias o artigo 88 que determina.

Art. 88. Enquanto a lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

A LC 116/03 tratou de fixar a alíquota máxima em 5%:

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

A alíquota do ISS pode variar entre 2% e 5%. Neste intervalo a administração municipal pode adotar a alíquota que melhor lhe convier.

## 2.4 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR

Um dos papéis desempenhado pelo Estado é o de provedor de serviços que atendam às carências específicas dos indivíduos e da sociedade, como saúde e segurança, por exemplo, para isso é necessário tributar essa mesma sociedade como forma de sustentar o aparato estatal. Neste contexto, insere-se o contador que, no exercício de suas funções, deve obedecer, além das normas e dos princípios fundamentais de contabilidade, também a legislação tributária concernente à correta apuração, registro, divulgação e arrecadação dos diversos tributos que incidem nas diversas fases das atividades das empresas.

O contador precisa conhecer com grande profundidade a legislação tributária, devido a suas responsabilidades quanto à eficácia e eficiência nesse gerenciamento. A responsabilidade profissional também estará inserida no âmbito legal, em particular para os contabilistas, no que diz respeito às questões que envolvem crimes tributários e lesões patrimoniais provocadas por erros técnicos ou fraudes em documentos contábeis.

O Novo Código Civil, na Seção III – Do Contabilista e outros Auxiliares, trata das responsabilidades civis dos contadores (prepostos), definindo que são eles os responsáveis pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados e que ao mesmo tempo, respondem solidariamente quando praticarem atos que causem danos à terceiros. Estes danos não se referem apenas as obrigações principais, mas também as obrigações acessórias que muitas vezes provocam um ônus financeiro muito maior do que a própria obrigação de pagar os impostos.

É oportuno destacar que uma obrigação nasce quando, por meio de uma relação jurídica, determinada pessoa, pode exigir de outra uma prestação, em razão de prévia determinação legal ou de manifestação de vontade, como por exemplo, o recebimento do preço de um bem em um contrato. Sendo assim é possível afirmar que obrigação tributária é a relação de Direito Público na qual o Estado, sujeito ativo, pode exigir do contribuinte, sujeito passivo, uma prestação nos termos e nas condições descritos na lei. (OLIVEIRA, CHIEREGATO, JUNIOR, GOMES, 2006). São estas relações sócio-econômicas que desencadeiam uma série de atos e fatos que imprimem uma ligação direta com a profissão contábil.

## 2.5 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

O Município de Belo Horizonte, devido a sua extensa e antiga legislação, tem suas obrigações acessórias distribuídas através de várias leis, dentre as obrigações mais comuns destaca-se:

- Apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas da lei e dos respectivos regulamentos (art.12, §1º, Inc.I da lei 1.310/66);
- Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais (art.12, §1º, Inc.III da lei 1.310/66);
- Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias (art.12, §1º, Inc.IV da lei 1.310/66);
- Facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal (art.12, §1º, Inc.V da lei 1.310/66);
- Fornecer ao fisco, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos (art.13 da lei 1.310/66);
- Gerar e apresentar ao Fisco Municipal, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis em programa de computador, a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, a partir de 01/11/2003 (art.1º do decreto 11.467/03);
- Obrigação da pessoa física ou jurídica de se inscreverem no órgão fiscal competente (art.39 do decreto 4.032/81);

- Comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ocorrendo alteração na razão social ou denominação da sociedade ou entidade, alteração na atividade ou ramo de negócio, mudança de endereço, fusão ou incorporação (art.41 do decreto 4.032/81);
- Solicitar a baixa da inscrição municipal, ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas (art.42 do decreto 4.032/81);
- Autenticar os livros fiscais na repartição fiscal competente, antes de sua utilização (art.49 do decreto 4.032/81);
- Escriturar os livros fiscais (art.51 do decreto 4.032/81);
- Possuir e emitir documentos fiscais (art.55 do decreto 4.032/81);
- Proceder à retenção na fonte e recolher o ISSQN retido no Município de Belo Horizonte (art.20 ao art.27 da lei 8.725/03);
- Cadastramento de “ login ” e senha para as pessoas obrigadas a apresentar a DES, DES-IF e NFS-e (portaria SMF N°008/2009);

## 2.6 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

O Município de contagem tem uma legislação que sofreu várias alterações, porém todas foram consolidadas e organizadas no próprio Código Tributário, Lei nº 1.611/83, facilitando o entendimento e a localização de tais alterações por parte do contribuinte. Sendo assim, é estabelecido a partir do título III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, capítulo IV, várias obrigações acessórias a que o contribuinte está sujeito, como:

- Obrigações pertinentes a escrita fiscal e documentos fiscais (art.80 à art.85);
- Obrigações quanto ao recolhimento do imposto (art.86 à art.89);
- Obrigação quanto à inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza (Título IV, cap.IV - art.114 à art.118);
- Obrigação de efetuar à retenção do ISSQN e recolher o imposto retido ao Município de Contagem (Capítulo II - art.78C ao art.78L);

## 2.7 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN NO MUNICÍPIO DE BETIM

O Município de Betim possui uma legislação tributária do ISSQN, desde o ano de 1968, quando instituiu o Código Tributário do município através da Lei nº 880/68 já revogada e que atualmente através da Lei nº 1.948/89 na seção VI – Deveres Acessórios, dispõe a forma pelo qual o contribuinte deverá cumprir as obrigações acessórias, sendo estas as seguintes:



- Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;
- Comunicação ao Órgão Fazendário Competente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data de registro da alteração contratual, na Junta comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- Solicitação da baixa da inscrição municipal, ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas;
- Manter os livros fiscais, para cada um dos seus estabelecimentos;
- Autenticar os livros fiscais, antes de sua utilização;
- Emitir documentos fiscais;
- Solicitar autorização prévia do órgão competente, para impressão de documentos fiscais;
- Para as empresas permissionárias de transporte coletivo, apresentar mensalmente o boletim de Apuração Mensal de Transportes Coletivos (BOMAT);
- Exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitarem a exibir a autoridade fiscal competente. Esta obrigação foi complementada este ano, através do decreto 30.688/11 que instituiu a nota fiscal de serviços eletrônica de uso obrigatório que, a critério da Administração Tributária Municipal, pode substituir total ou parcialmente documento fiscal, livro fiscal, boletim, declaração ou obrigação acessória prevista na Lei 1.948/89 e demais Leis tributárias municipais;
- Conservar pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal;
- Comunicar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, o extravio e a inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais;
- Reter o imposto e recolher o ISSQN retido no Município de Betim (art. 15 da Lei nº 2.518/94);

## 2.8 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

O Município de Nova Lima possui uma Legislação tributária recente se comparada aos outros Municípios pesquisados. O Código tributário foi instituído através da Lei 1.911/05 e desde então vem sofrendo alterações no sentido de acompanhar as transformações da cidade, atualizando suas leis de acordo com as necessidades impostas pelo desenvolvimento do Município.

Sendo assim, apresenta-se as obrigações acessórias que os contribuintes de Nova Lima devem cumprir:

- Adotar o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômicos fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo a guia de informação do ISSQN, para recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e/ou prestados (art.2º da lei 1.972/07);

- Informar, através do programa disponibilizado via internet, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento" (art.4º da lei 1.972/07);

- Escriturar e manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da Guia de Informação do ISSQN (art.5º da Lei 1.972/07):

- I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal;

- III – Livro de Registro de Serviços tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal;

- Para os bancos, a obrigação de preencher planilha de taxas e serviços, disponível no programa via internet, baseada no plano de contas do Banco Central (art.7º da Lei 1.972/07);

- Para os responsáveis solidários referente à obra de construção civil, a obrigação de providenciar o cadastro junto a Prefeitura Municipal no prazo de 10 (dez) dias e de escriturar os dados referentes à obra (art.8º §2º da Lei 1.972/07);

- Para a impressão das notas fiscais de serviços e das notas fiscais-faturas de serviços deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF (art.12 da Lei 1.972/07);

- Emitir nota fiscal de serviços e nota fiscal-fatura de serviços, apontando no seu preenchimento (art.13º da Lei 1.972/07):

- I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, em sendo o caso, do usuário final ou beneficiário dos serviços;

- II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

- Proceder à retenção na fonte do ISSQN e o recolhimento do imposto retido no Município de Nova Lima (art.14 ao art.19 da Lei nº 1910/05);

## 2.9 PANORAMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA EM ALGUNS MUNICÍPIOS DA RMBH

Investigando as Legislações dos Municípios alvo deste estudo, e tendo como objetivo principal as suas respectivas obrigações acessórias, apresenta-se alguns exemplos de obrigações acessórias do ilimitado universo que estas abarcam, a fim de demonstrar as dificuldades que as diferenças legislativas de uma mesma obrigação podem causar no árduo trabalho de entendimento da lei e a correta aplicação desta pelos contadores que tem principalmente clientes em mais de um município.

As obrigações estão organizadas em categorias e estas foram escolhidas pelo grau de importância e pelo resultado da análise dos questionários que demonstrou as maiores dúvidas dos contadores nestes grupos de obrigações acessórias.

### 2.9.1 Cadastro Municipal do Contribuinte

No município de Belo Horizonte, a partir de 02 de Julho de 2007, no momento da concessão/alteração do CNPJ, automaticamente a pessoa jurídica estará inscrita/alterada junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, que se dará através do aplicativo CNPJ - Web do cadastro sincronizado nacional, disponível no site da Secretaria da Receita Federal.

No município de Contagem, o cadastro da inscrição municipal é obtido através de formulário próprio, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal. O formulário encontra-se disponível no site da Prefeitura de Contagem, no qual servirá para obtenção de registro, inclusão ou alteração de dados cadastrais para cumprimento de obrigações fiscais e tributárias.

No Município de Betim, a inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza, será feita pelo responsável, profissional autônomo ou representante legal da empresa que preencherá e entregará ao órgão fazendário competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços de qualquer natureza sujeita a tributação municipal.

No Município de Nova Lima, a inscrição no cadastro fiscal é feita pessoalmente na prefeitura, onde será processada uma busca prévia para autorização da

atividade a ser exercida pela pessoa jurídica e onde será entregue toda a documentação para o efetivo cadastro fiscal.

### 2.9.2 Declaração Eletrônica de Serviços - DES

No Município de Belo Horizonte, através do decreto 11.467 de 08 de outubro de 2003, foi instituído o documento fiscal denominado “Declaração Eletrônica de Serviços – DES”, que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis em programa de computador instituído pela Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças e que destina-se a escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ou não ao Município de Belo Horizonte, bem como à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do imposto e ao cálculo do respectivo valor à recolher.

Todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município são obrigadas à apresentação da DES, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher.

No Município de Contagem, através do decreto 464 de 05 de Setembro de 2006, foi instituído o documento fiscal denominado Declaração Eletrônica de Serviços – DES, que deverá ser gerado e apresentado ao fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis no Programa de Computador DEISS instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

A DES destina-se a escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ou não ao Município de Contagem.

Todo prestador ou tomador de serviços ou vinculado tributário, domiciliado no Município de Contagem, contribuinte ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios, as empresas individuais os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, está obrigado a

apresentar a DES à Coordenadoria da Receita da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Contagem, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, mesmo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não seja devido para o Município de Contagem.

No Município de Betim, através do decreto 30.688 de 29 de Setembro de 2011, foi instituído a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) e o Recibo Provisório de Serviços (RPS). A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) é um documento eletrônico de uso obrigatório que, a critério da Administração tributária Municipal, pode substituir total ou parcialmente, documento fiscal, livro fiscal, boletim, declaração ou obrigação acessória prevista na Lei 1.948 de 28 de dezembro de 1989 e demais leis tributárias municipais. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) é documento de posse e responsabilidade do contribuinte, que deve ser convertido em NFSE no prazo regulamentar.

No município de Nova Lima, através da lei 1.972 de 28 de fevereiro de 2007, as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Lima, ficam obrigadas a adotarem o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômicos Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo a Guia de Informação do ISSQN, para recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e/ou prestados.

### 2.9.3 Retenção do ISSQN e recolhimento do Imposto pelo tomador de serviços

A retenção na fonte é a situação em que o tomador do serviço deverá descontar do valor a pagar pelo serviço que lhe foi prestado a importância do ISSQN incidente sobre aquela operação, para recolhê-la aos cofres da Fazenda Municipal.

Conforme comando constitucional, os municípios tem autonomia legislativa para configurar o seu próprio sistema de administração tributária. Assim, cada um dos municípios da região metropolitana de Belo Horizonte, inclusive Belo Horizonte, que são alvo desta pesquisa tratam do tema retenção na fonte cada qual à sua maneira.

Este tópico apresenta a parte específica da legislação de cada município que instituiu a retenção na fonte e norteou o recolhimento do ISS incidente, indicando o dispositivo legal e resumindo o conteúdo do mesmo.

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Quanto à obrigação de proceder à retenção na fonte e recolher o ISSQN retido no Município de Belo Horizonte, relativo aos serviços tomados, apresenta-se os seguintes artigos da lei 8.725/03 regulamentando o assunto:

- O Art. 20 trata das pessoas obrigadas a proceder à retenção do ISSQN na fonte;
- O Art. 21 trata das pessoas solidariamente responsáveis pela retenção do ISSQN na fonte;
- O Art. 22 trata das hipóteses em que o tomador de serviços deixará de reter o ISSQN na fonte;
- O Art. 23 trata da atribuição da responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN de todas as pessoas referidas nos arts. 20 e 21, estabelecidas no Município;
- O Art.24 trata dos casos em que a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago ao prestador de serviços, excluindo valores de serviços para fins de retenção;
- O Art.25 trata do caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN, incidente sobre o valor total do documento fiscal da prestação dos serviços, excluído o valor nele discriminado, do material fornecido pelo prestador;
- O Art.26 trata do tomador que proceder a retenção na fonte do ISSQN, não estando sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta lei, ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN;
- O Art.27 trata do prestador de serviço pessoa jurídica poderá descontar do valor do ISSQN próprio, a vencer, o valor do imposto indevidamente recolhido, inclusive o retido na fonte por terceiros;

## MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Quanto a obrigação de efetuar à retenção do ISSQN, o Código Tributário do Município de Contagem, estabelece a partir do Cap.II – Do contribuinte em seu artigo 78C até o artigo 78L, a forma como o tomador do serviço deverá reter e recolher o imposto.

- O Art.78.C atribui às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade pelo crédito tributário referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo reter e recolher o seu montante, nos prazos e formas previstos em regulamento, de alguns serviços da tabela I, anexo II-A, do código tributário, executados no Município de Contagem, por prestadores de outros, excluindo-se destes a responsabilidade tributária;
- O Art.78.D responsabiliza outras pessoas físicas e jurídicas pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido no Município, na forma do artigo 78.C, excetuando nas hipóteses previstas no art.78.F.;
- O Art.78.E estabelece as condições que as pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo do disposto nos artigos 78.C e 78.D, estão obrigadas à retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- O Art.78.F estabelece as hipóteses que os tomadores de serviços, deixarão de reter na fonte o ISSQN;
- O Art.78.G atribui às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade pelo crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo reter e recolher o seu montante, nos prazos e formas previstos em regulamento, quando os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela I, Anexo II-A do código tributário forem executados no Município de Contagem, por prestadores de outros, atribuindo-se a estes, solidariamente, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação;
- O Art.78.H atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN a todas as pessoas referidas nos art.78.C e 78.D desta lei, estabelecidas no Município de Contagem, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos;
- O Art.78.I trata da responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN não alcança os atos praticados pelo prestador de serviço com dolo, fraude ou simulação, o qual responderá pelas infrações praticadas;
- O Art.78.J trata das alíquotas para a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN são as constantes da Tabela I, Anexo II-A do Código Tributário;
- O Art.78.L estabelece que a Administração direta e indireta do município de Contagem deve reter e recolher o ISS devido para esta

Município quando ocorrer o pagamento integral ou parcial pelos serviços;

## MUNICÍPIO DE BETIM

No Município de Betim, a Lei nº 2.518/94 em seu artigo 15, estabelece a forma como os tomadores de serviços deverão reter e recolher o ISSQN aos cofres públicos.

Art.15 – Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando:

I – O prestador do serviço não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II – O prestador do serviço, obrigado à emissão de serviço, deixar de fazê-lo;

III – A execução de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, for efetuada por prestador estabelecido ou não no Município de Betim.” (Alterado pela Lei nº3.923 de 2003)

## MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

No Município de Nova Lima a obrigação de proceder à retenção na fonte e recolhimento do ISSQN, é estabelecida através da Lei 1.910/05 em seus artigos:

- O Art.14 lista as pessoas obrigadas a proceder à retenção na fonte do ISSQN e a recolher o imposto retido aos cofres públicos;
- O Art.15 lista as pessoas solidariamente responsáveis pelo recolhimento do ISSQN;
- O Art.16 atribui às pessoas referidas nos artigos 14 e 15 desta lei, as obrigações contidas em seus respectivos artigos;
- O Art.17 lista os prestadores de serviços que não se sujeitam a retenção na fonte do ISSQN;
- O Art.18 trata da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN, quando o tomador do serviço, não sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária prevista nesta lei, proceder à retenção do imposto na fonte;



- O Art.19 prevê que a responsabilidade tratada nesta lei, não dispensa o prestador de serviços do cumprimento das obrigações acessórias.

## **CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA DA PESQUISA**

### **3.1 CARACTERÍSTICAS DA PESQUISA**

Para atingir os objetivos propostos pelo trabalho foi realizado um estudo teórico – empírico. Primeiramente buscou-se uma investigação bibliográfica, sobretudo da Legislação Tributária Municipal do ISSQN – Imposto Sobre Serviços Prestados de Qualquer Natureza dos Municípios de Belo Horizonte, Contagem, Betim e Nova Lima. Surpreendentemente foi constatado que estudos nesta área e principalmente sobre a ótica do contador são muito pouco explorados.

Após a revisão da literatura foi elaborado um questionário com o objetivo de diagnosticar as principais dificuldades e a percepção do contador no campo do cumprimento das obrigações tributárias acessórias municipais. Composto um total de 16 perguntas, o questionário foi enviado ao CRC/MG – Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, que por sua vez enviou aos contabilistas, principais operadores das referidas obrigações e fornecedores aptos de dados sobre a realidade enfrentada pelos contribuintes.

Semanalmente o CRC/MG envia aos contabilistas registrados um jornal eletrônico via *e-mail*. No jornal número 742 do dia 20 de Dezembro de 2011 foi enviado um *link para* acesso ao questionário. O *link* direcionava o entrevistado para uma página do *Google Docs*, no seguinte endereço eletrônico <https://docs.google.com/spreadsheet/viewform?formkey=dFdBOXhKRjhhYkIzRkFDS3UycUduNGc6MQ>.

### **3.2 POPULAÇÃO E AMOSTRA**

As Ciências Contábeis mantém uma relação de complemento com a Estatística. A Estatística é conceituada como um conjunto de métodos e processos quantitativos que serve para estudar e medir os fenômenos coletivos. Para um melhor entendimento e como conceitos fundamentais na área da Estatística, temos população como sendo o conjunto de itens (pessoas, coisas, objetos) que interessam ao estudo de um fenômeno coletivo segundo alguma característica e entende-se por amostra qualquer subconjunto não vazio de uma população. (SILVA, 2008).

Nesta pesquisa a população é formada pelo cadastro dos contabilistas registrados no CRC/MG – Conselho Regional de Contabilidade em Minas Gerais, que conta com cerca de 14.164 inscritos somente no Município de Belo Horizonte (dados CRC/MG, 2012) obtendo desta população uma amostra de 89 contabilistas respondentes.

Destaca-se que o tamanho da amostra não contempla o mínimo para atender as exigências da pesquisa com rigor estatístico. Seria necessário, em função do universo da pesquisa, um número em torno de mil questionários para que o rigor científico fosse mantido, (MONTGOMERY, 2003). Mesmo assim, a pesquisa proporciona um panorama do comportamento dos contadores frente ao desafio de cumprir as obrigações acessórias municipais.

### 3.3 HIPÓTESE

O presente trabalho baliza-se sobre a seguinte hipótese:

O excesso de obrigações acessórias no âmbito municipal, oriunda das diversas legislações tributárias a que o contribuinte está submetido, torna o trabalho do profissional contábil excessivamente desgastante e com um grau de insegurança jurídica muito alto, desencadeando um ônus psicológico e financeiro para os profissionais da contabilidade.

## CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA.

### 4.1 INTRODUÇÃO

A partir de uma base de dados específica, são apresentadas, nesse capítulo, as evidências pertinentes aos resultados da pesquisa, com vistas a traçar um perfil e identificar as principais dificuldades encontradas pelo contador no cumprimento das obrigações acessórias municipais.

As respostas às perguntas foram compiladas e, inicialmente, apresentadas em forma de gráficos a fim de espelhar as respostas dos pesquisados.

### 4.2 ANÁLISE DOS DADOS

O gráfico 1 identifica a formação profissional dos entrevistados. 70% dos entrevistados, ou prestadores de serviços contábeis, são graduados em ciências contábeis, 29% possui apenas o curso técnico em contabilidade e 1% dos entrevistados possui formação em nível superior não associada à formação contábil.

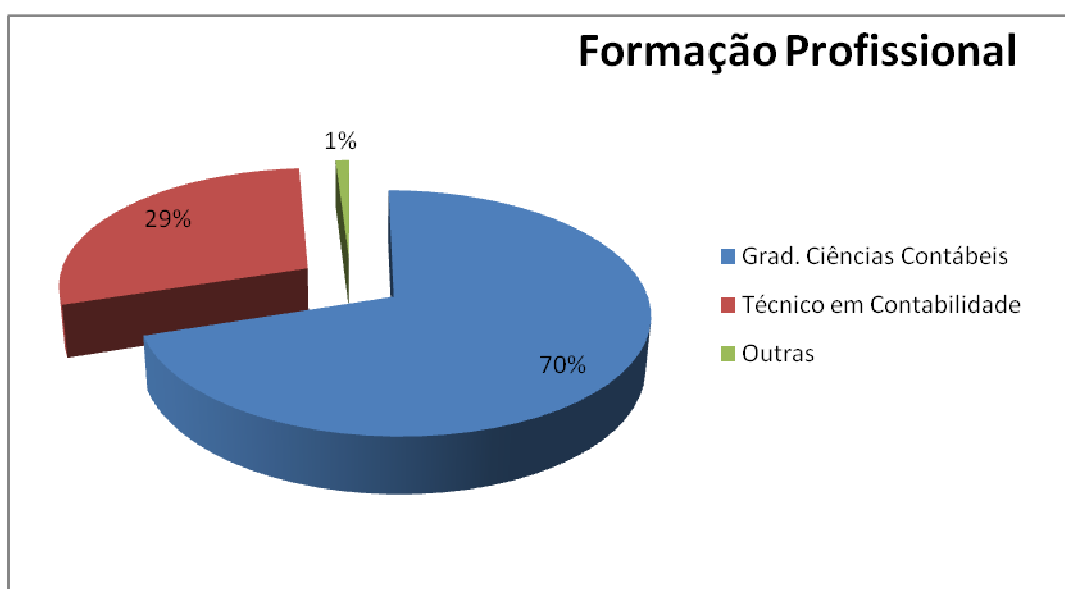


Gráfico 1: Qualificação profissional dos entrevistados

Segundo dados da pesquisa, 24% dos entrevistados tem entre 10 e 20 anos de exercício da profissão, 30% tem mais do que 20 de exercício profissional, 14% tem entre 5 e 10 de exercício profissional, 17% tem entre 1 e 5 anos de profissão e apenas 4% são iniciantes com menos de 1 ano no exercício da profissão. (Gráfico 2)

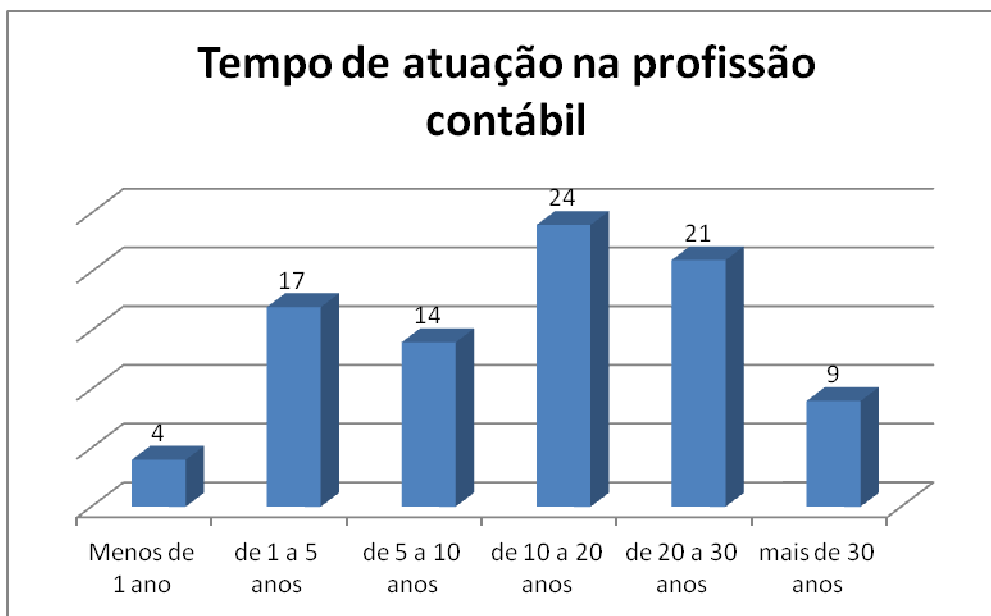


Gráfico 2: Identificação do tempo de exercício na profissão

Essa distribuição de tempo de exercício profissional ajuda a perceber que entre aqueles que responderam aos questionários, em sua maior parte, cerca de 54% tem mais de 10 anos de exercício da profissão. Isso demonstra que possuem experiência profissional para responder de forma qualificada ao questionário apresentado.

Segundo dados da pesquisa, dos 89 respondentes, 6 possuem clientes em outros Estados, 26 no Interior de Minas, 25 na região Metropolitana de Belo Horizonte e 32 no município de Belo Horizonte.

Essa distribuição nos ajuda a perceber, que mais de 50% dos clientes dos entrevistados, estão localizados no Interior de Minas ou na região Metropolitana de Belo Horizonte, demonstrando assim a necessidade do conhecimento de várias legislações municipais, para o correto cumprimento das obrigações acessórias. (Gráfico 3)

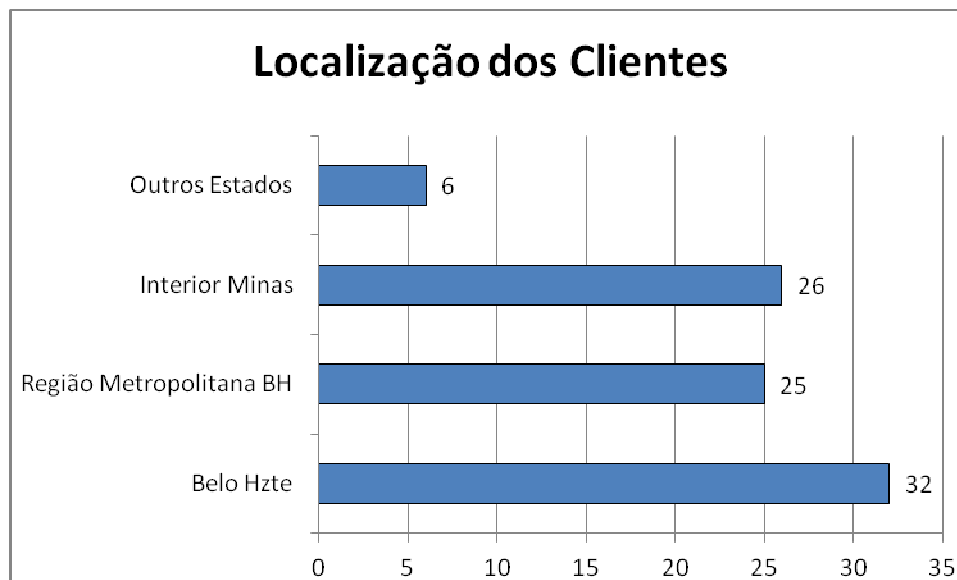


Gráfico 3: Distribuição da Localização dos Clientes

As atividades econômicas dos clientes do grupo pesquisado são constituídas por 48% de prestadores de serviço, 13% de empresas comerciais, 3% de órgãos públicos, 3% de indústrias e 31% de atividades combinadas. Destes 31% de atividades combinadas 19% são empresas de comércio e serviços, 8% indústria e serviços e 4% comércio e indústria. (Gráfico 4)

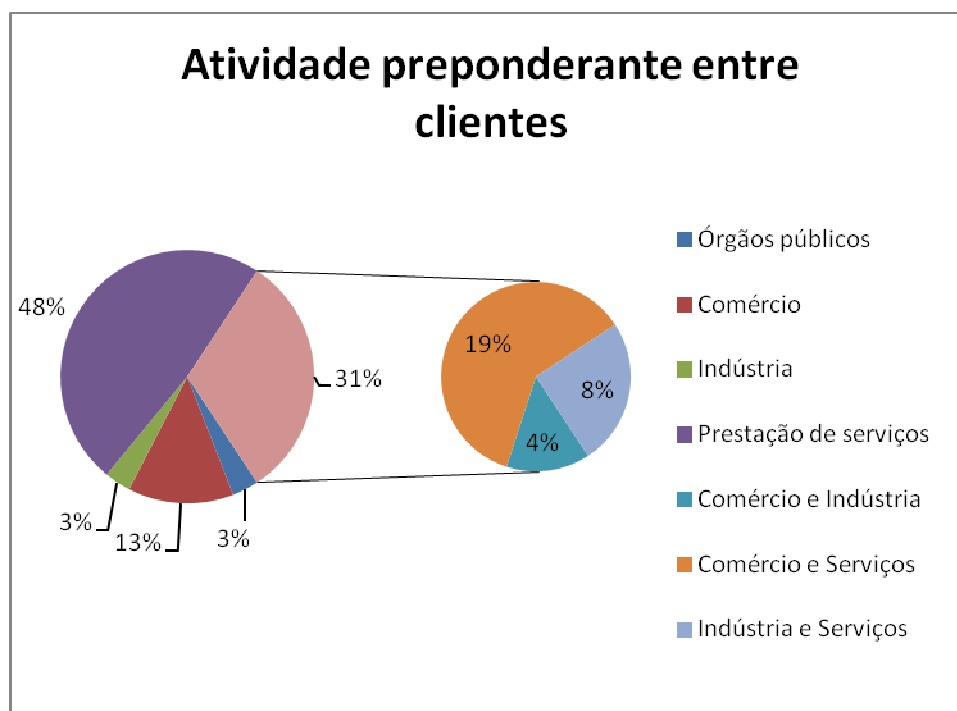


Gráfico 4: Atividades preponderantes entre os clientes dos pesquisados.

A legislação tributária municipal se concentra, por ordem constitucional, nos serviços sujeitos a incidência do ISS. Vejamos que 48% dos clientes da amostra pesquisada trabalha exclusivamente com prestação de serviço. Esse dado demonstra o alto grau de influência da legislação municipal sobre a conduta dos contadores.

A análise dos dados demonstra que 58% dos entrevistados vêem no fato de cada município ter sua própria legislação o maior óbice a eficiência do trabalho contábil no que se refere a atender as obrigações acessórias municipais. Outros 27% acreditam que o maior problema enfrentado pelos contadores é a falta de orientação por parte dos municípios. (Gráfico 5)

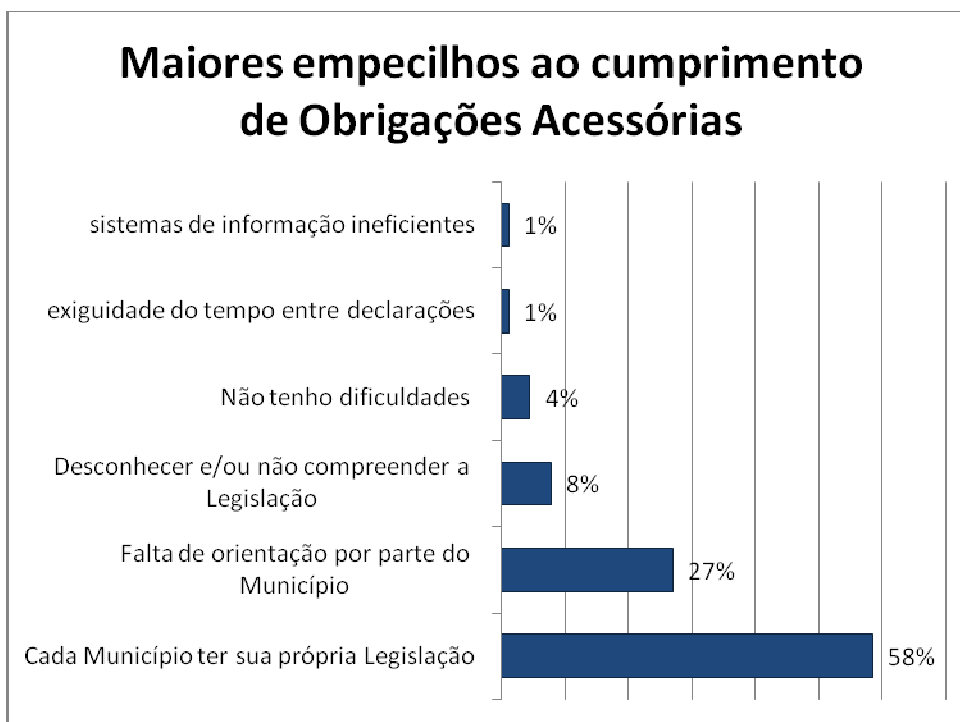


Gráfico 5: Maiores empecilhos ao cumprimento das obrigações acessórias

Essa constatação demonstra o grau de incerteza que cerca o trabalho do contador quando este se depara com clientes situados em municípios diversos. Cada cliente em um município diferente sujeita o contador ao conhecimento da legislação de um novo município. Isso amplia a margem de erro e, portanto, a incerteza do trabalho, especialmente, pela falta de orientação dos próprios municípios.

O Gráfico 6 apresenta o nível de conhecimento dos contadores em relação às multas pecuniárias a que estão sujeitos. 75% dos entrevistados declaram não conhecer todas as multas pecuniárias a que estará sujeito, caso descumpra alguma obrigação acessória.

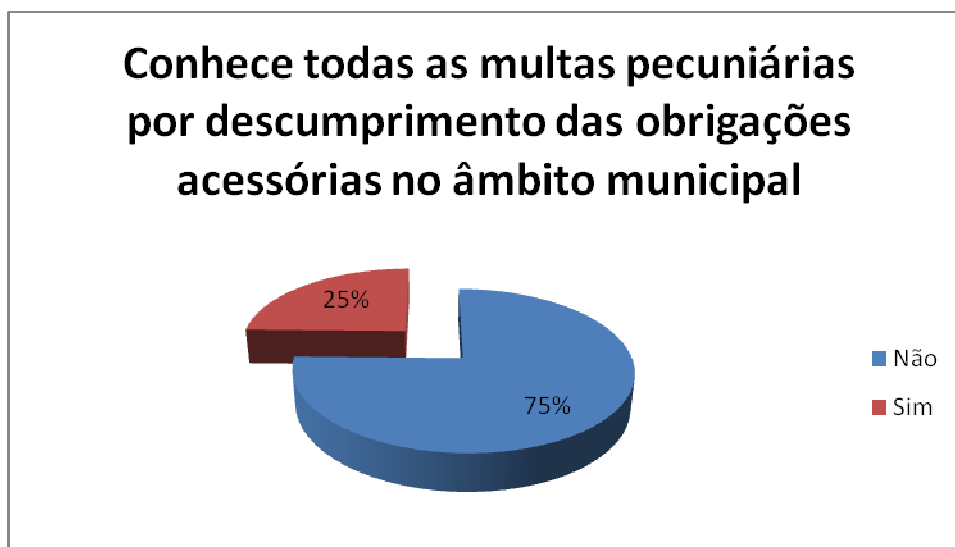


Gráfico 6: Grau de conhecimento das multas pecuniárias sobre descumprimento de obrigações acessórias

O Gráfico 7 apresenta os quantitativos de multas recebidas pelos clientes dos contadores entrevistados em função do desempenho do próprio contador. Observa-se que 69% dos contadores não receberam multas em 2011 por descumprimento de qualquer obrigação acessória municipal. Esse número parece alto, mas poderia ser mais expressivo. O ideal seria que o contribuinte não sofresse penalidades. Mas, vejamos que 16% dos clientes foram autuados em 2011, 9% foram multados duas vezes, 3% foram autuados três vezes e, alarmante, 3% dos clientes dos entrevistados foram autuados quatro vezes ou mais em 2011.



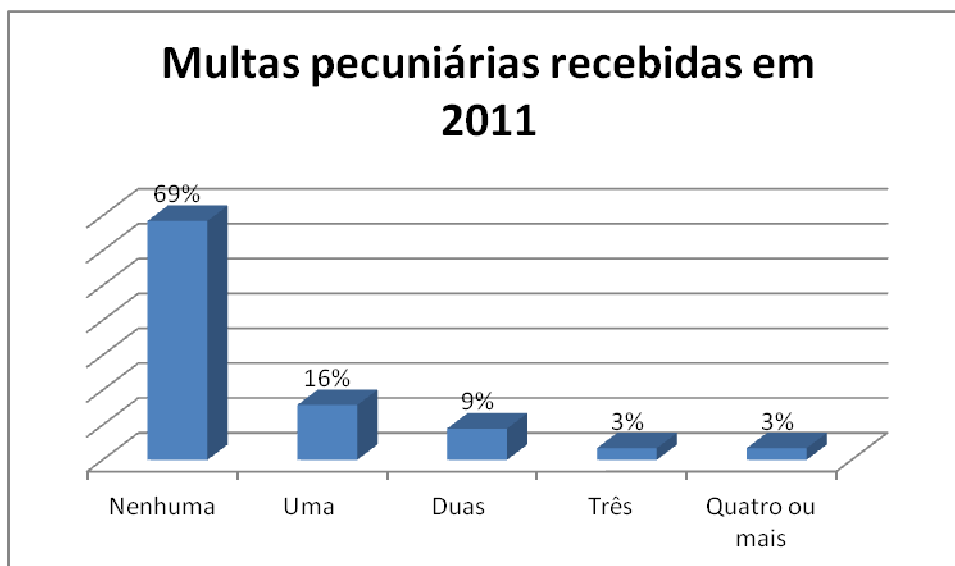


Gráfico 7: Quantitativo de multas recebidas em 2011 pelo descumprimento de obrigações acessórias

O Gráfico 8 , informa que apenas 31% dos entrevistados estão convictos que cumprem plenamente as obrigações acessórias dos municípios. 53% não estão certos do cumprimento integral das obrigações e 16% acham que cumprem as obrigações acessórias mas com alto grau de incerteza para essa afirmativa.

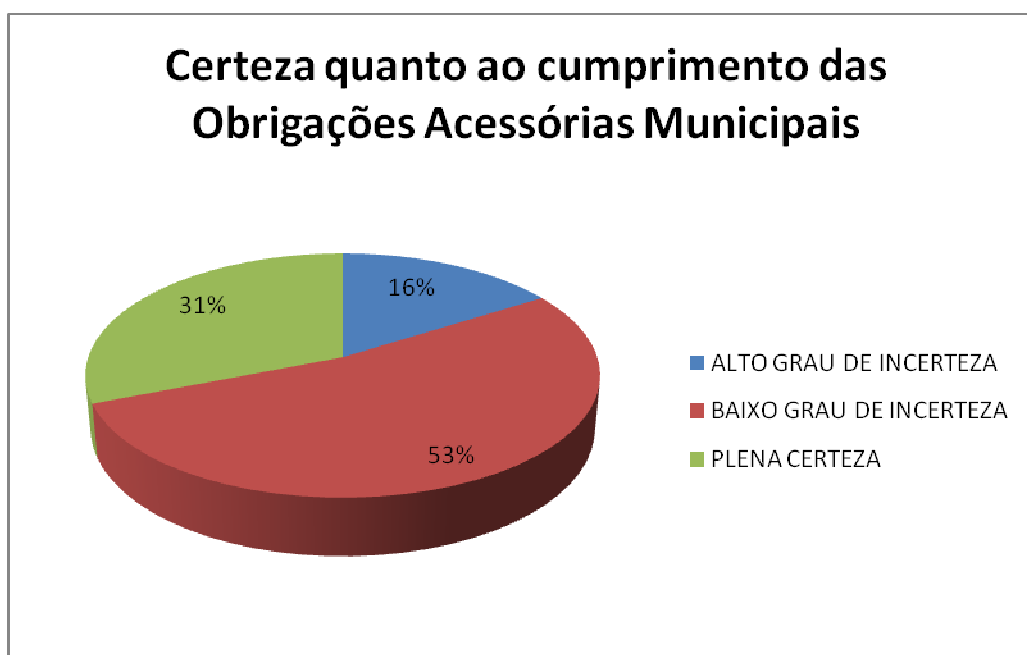


Gráfico 8: Nível de certeza quanto ao cumprimento das obrigações acessórias municipais.

O gráfico 9 apresenta o tempo que os contadores estimam gastar do seu tempo de trabalho exclusivamente atendendo exigências municipais passíveis de autuação. Entre os entrevistados, 26% afirmam gastar no máximo 10% do tempo de trabalho, 31% dos entrevistados afirmam gastar entre 11 e 20% do tempo de trabalho. Destacamos, que 8% afirmam gastar mais de 40% do tempo de trabalho atendendo a obrigações acessórias municipais.

Essa constatação, faz pensar no custo elevado para os escritórios de contabilidade, que para proporcionar ao cliente um serviço de alta qualidade, precisam estar aptos e seguros quanto ao cumprimento das obrigações acessórias municipais. Observa-se que muitos dos respondentes, aqueles que gastam mais de 21% do tempo de trabalho, devem ser especialistas que passam a maior parte do tempo de seu trabalho dando atenção ao atendimento de demandas municipais.

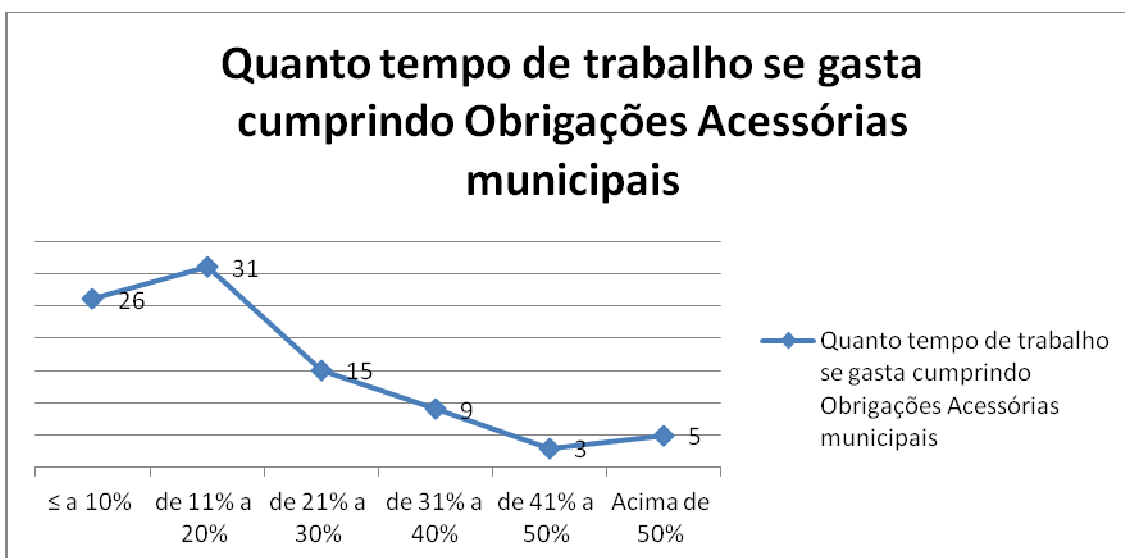


Gráfico 9: Tempo estimado pelos entrevistados para cumprir com as obrigações acessórias dos municípios.

O Gráfico 10 corrobora com a inferência feita a partir dos dados da Figura 8. Entre os entrevistados 28% estão amparados por alguém disponível para acompanhar as mudanças legislativas. Outros 72% dos entrevistados dividem o seu tempo entre o serviço contábil propriamente dito e o acompanhamento da evolução legislativa dos municípios, já que não possuem apoio profissional para isso.

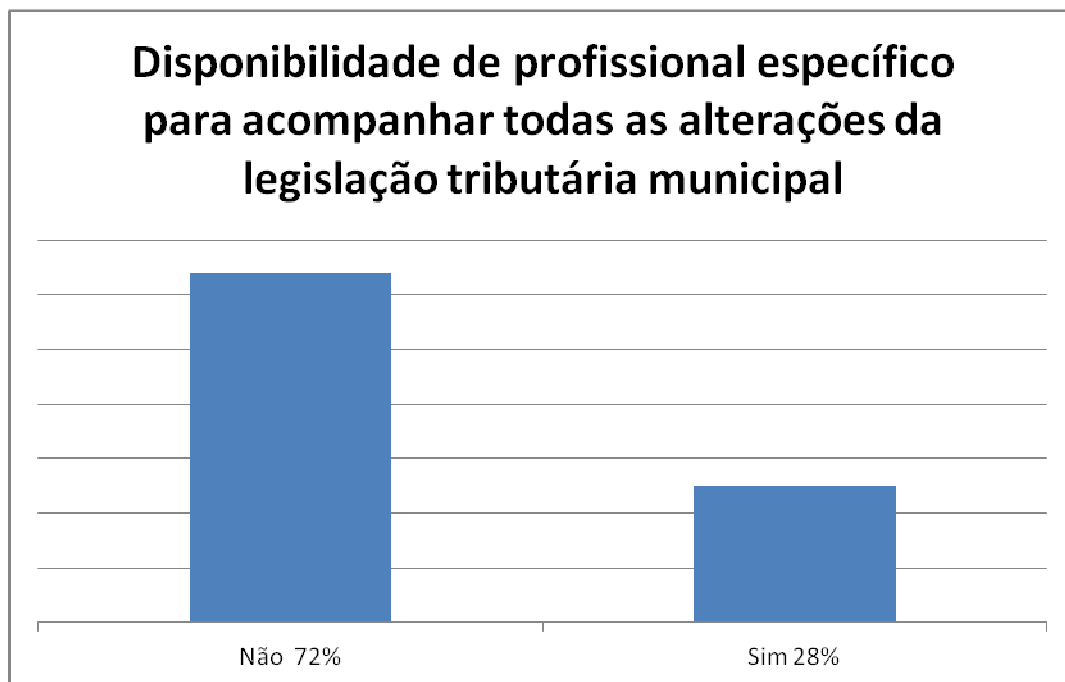


Gráfico 10: Disponibilidade de profissional para acompanhar as mudanças legislativas municipais.

Para a confecção do gráfico 11 foram apresentadas aos entrevistados 7 obrigações acessórias mais comuns e solicitou-se que indicassem qual delas era a fonte de maior dúvida entre eles, quando do cumprimento. Entre os entrevistados, 67% declararam que a obrigação que gera mais dúvida quanto ao seu cumprimento se refere aos procedimentos quanto a retenção na fonte do ISSQN, 13% afirmaram que a maior dúvida está no preenchimento de declarações, 9% indicaram que a maior dúvida está no cadastramento de empresas através da internet, outros 7% indicaram a emissão da nota como maior problema. Para as demais obrigações apresentadas apenas 1% dos entrevistados a indicaram como o maior problema que enfrentam. Destaca-se que apenas 1% dos entrevistados afirma que nenhuma das obrigações citadas são fonte de dúvida quanto ao cumprimento.

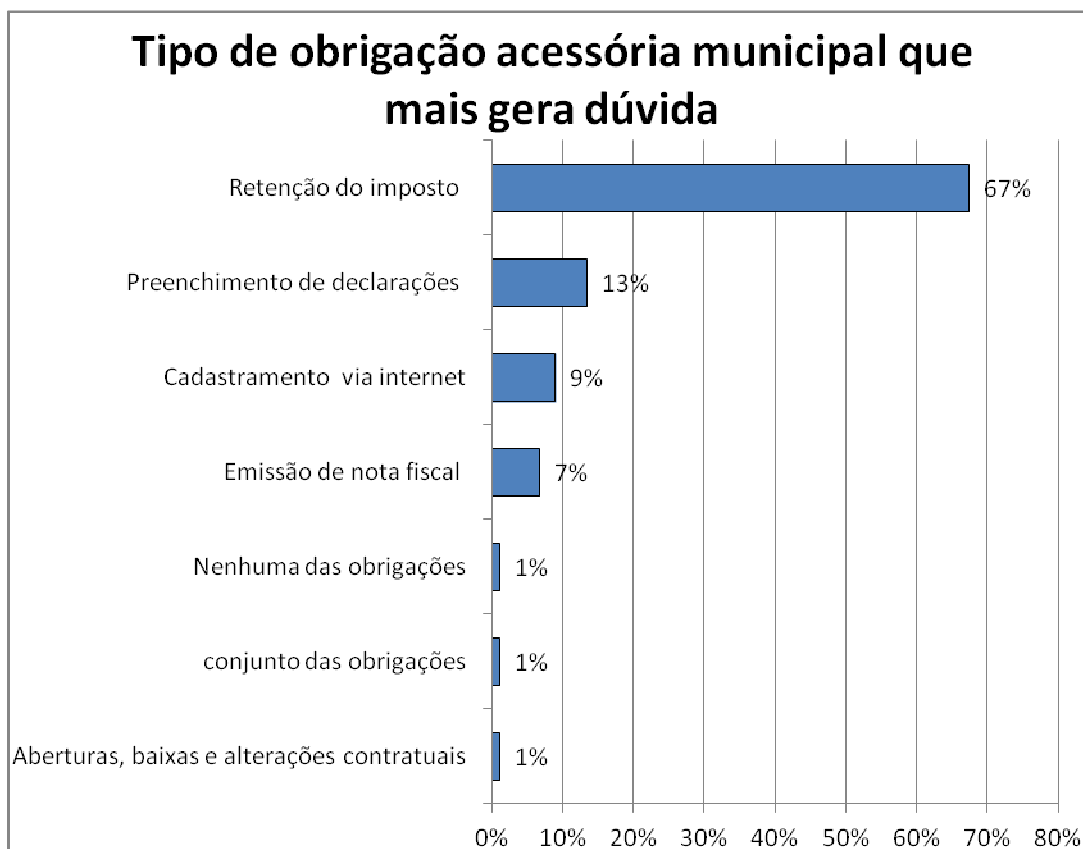


Gráfico 11: Obrigações acessórias que mais geram dúvidas ao profissional contabilista.

A Tabela 1 cruza o tempo de exercício da profissão com o grau de certeza/incerteza dos entrevistados em relação ao cumprimento das obrigações acessórias dos municípios. Dos 89 entrevistados 9 deles, cerca de 10%, indicaram que trabalham na profissão há mais de 30 anos e mesmo entre eles, o grau de incerteza quanto ao cumprimento das obrigações acessórias não é pleno.

Independente do tempo de profissão, 28 entrevistados, cerca de 31%, dizem que tem plena certeza que cumprem as obrigações acessórias plenamente e 68% dos entrevistados, em todas as faixas de tempo de exercício profissional, dizem não estarem plenamente convictos do cumprimento das obrigações acessórias.

O cruzamento do tempo de exercício profissional com o grau de certeza/incerteza nos leva a crer que, independente do tempo em que se trabalha na profissão, há um alto grau de dúvidas quanto a acurácia do trabalho do profissional contábil.

Entende-se que a evolução legislativa não é um problema apenas para os recém chegados ao mercado, é um fenômeno que atinge a todos indistintamente.

Tabela 1 – grau de certeza/incerteza X tempo de exercício da profissão em anos

Graus de certeza/incerteza	Tempo de exercício da profissão em anos						Total
	< 1	1 a 5	6 a 10	11 a 20	21 a 30	> 30	
Plena certeza	1	3	5	8	8	3	28
Baixo grau de incerteza	3	11	9	10	9	5	47
Alto grau de incerteza		3		6	4	1	14
<b>Total</b>	4	17	14	24	21	9	89

Fonte: elaborado pelo autor

A Tabela 2 faz o cruzamento entre o grau de certeza/incerteza com o número de clientes atendidos pelo profissional entrevistado. A distribuição das respostas é muito semelhante àquelas encontradas na Tabela 1. Vejamos que 31% dos entrevistados afirmam ter plena certeza do cumprimento das obrigações acessórias. Os outros 69% restantes não estão convictos disso. Os dados parecem dizer que não importa o número de clientes. Não é esse o problema central no cumprimento das obrigações municipais.

Tabela 2 – graus de certeza/incerteza X número de clientes

Graus de certeza/incerteza	Número de clientes						Total
	1 a 5	6 a 10	11 a 20	21 a 50	51 a 100	> 100	
Plena certeza	12	4	1	4	4	3	28
Baixo grau de incerteza	17	7	3	11	5	4	47
Alto grau de incerteza	2	3	2	2	2	3	14
<b>Total</b>	31	14	6	17	11	10	89

Fonte: elaborado pelo autor

A Tabela 3 faz o cruzamento entre a localização do cliente do entrevistado e o grau de incerteza relativo ao cumprimento de obrigações acessórias municipais. Entre os que possuem clientes apenas em Belo Horizonte 62% não estão convictos do cumprimento integral de todas as obrigações. Entre os profissionais que possuem clientes na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH 64% não estão plenamente convictos do cumprimento pleno das obrigações acessórias dos municípios onde seus clientes estão domiciliados.

Entre os que declararam possuir clientes no interior de Minas Gerais 19% declaram alto grau de incerteza e 54% declaram baixo grau de incerteza, ou seja, 73% deste grupo não estão plenamente convictos da acurácia do seu trabalho, 100% daqueles que possuem clientes em outros estados não estão plenamente convictos do cumprimento integral das obrigações.

Tabela 3 - Grau de certeza/incerteza X localização dos clientes

Graus de certeza/incerteza	Localização dos clientes							
	Belo Horizonte		RMBH		Interior Minas		Outros Estados	
	Qte.	%	Qte.	%	Qte..	%	Qte.	%
Plena certeza	12	38%	9	36%	7	27%	0	0%
Baixo grau de incerteza	17	53%	11	44%	14	54%	5	83%
Alto grau de incerteza	3	9%	5	20%	5	19%	1	17%
<b>Total</b>	<b>32</b>	<b>100%</b>	<b>25</b>	<b>100%</b>	<b>26</b>	<b>100%</b>	<b>6</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborado pelo autor

A inferência que se faz a partir da análise dos dados é que quanto mais pulverizado entre municípios estiverem os clientes, maior será o grau de insegurança na realização do trabalho contábil naquilo que se refere ao cumprimento de obrigações acessórias.

Voltando os dados inseridos no gráfico 5 - identificação dos maiores empecilhos ao cumprimento de obrigações acessórias, veremos que 58% dos entrevistados vêm no fato de cada município ter sua própria legislação o maior óbice a eficiência do trabalho contábil e outros 27% acreditam que o maior problema enfrentado pelos contadores é a falta de orientação por parte dos municípios.

Os dados confrontados entre o Gráfico 5 e a Tabela 3 são totalmente convergentes ao demonstrar que quanto maior o número de municípios maior será o nível de dificuldade e, portanto, o grau de incerteza quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, dado a pulverização de legislações específicas em cada município.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo demonstrar a percepção do contabilista diante da diversidade de legislações municipais e especificamente na parte que se refere às obrigações acessórias dos Municípios de Belo Horizonte, Contagem, Betim e Nova Lima, com o fim de identificar as principais dificuldades encontradas pelo contabilista no fiel cumprimento da lei.

Em relação à legislação tributária federal, lei 116/03, constata-se algumas dificuldades apontadas, como a definição do local da incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da atribuição da responsabilidade do tomador dos serviços de reter e recolher o tributo aos cofres públicos. Estas duas obrigações representam os maiores entraves que o contabilista enfrenta, conforme apurado e revelado através dos dados estatísticos.

Quanto as legislações tributárias municipais no que se refere às obrigações acessórias de cada município, constata-se a diversidade legislativa, pois embora cada município tenha na lei federal a ordenança jurídica para equacionar as polêmicas tributárias do ISSQN, ao mesmo tempo emana-se dela obscuridades interpretativas que levam o legislador municipal a elaborar as suas leis, conforme a sua própria conveniência.

Destacou-se que para uma mesma obrigação acessória, cada município legislou de uma determinada forma. Como exemplo, o Município de Belo Horizonte segue estritamente o comando legislativo federal em relação ao aspecto espacial da incidência do ISSQN. Entenda-se por aspecto espacial o local onde o imposto é devido e, portanto, recolhido. Contrariamente ao normativo federal, os Municípios de Contagem e Betim, para todo e qualquer serviço prestado no respectivo território, exigem que o recolhimento do imposto, independente de onde se situa a sede do estabelecimento prestador dos serviços, seja feito no próprio município. O que é uma afronta ao dispositivo que regula o aspecto espacial da incidência do imposto.

No tocante aos resultados do questionário aplicado aos contabilistas, vimos através dos gráficos e tabelas que para se cumprir as obrigações acessórias municipais a maior dificuldade que o contabilista encontra, concentra-se no fato de cada município ter sua própria legislação e dentre as obrigações acessórias apresentadas, a que mais lhe gera dúvida é a retenção do imposto. Este resultado independe da qualificação e do tempo de experiência do profissional.

Diante do exposto, entende-se que o governo municipal não se faz ouvir de forma eficiente, através das leis que elaboram. As divergências, os excessos de obrigações, as interpretações do poder judiciário, a falta de uniformidade no cumprimento das obrigações acessórias, são alguns dos vários entraves que acabam, de certa forma, por contribuir para um relaxamento do contribuinte na execução do cumprimento das suas obrigações.

Este estudo não só demonstra, mas vem a confirmar a importância do contabilista, que atua ao mesmo tempo cumprindo a lei e orientando o seu cliente no correto cumprimento desta lei.

Como limitações, o presente estudo não apresentou um número suficiente de questionários respondidos de acordo com os rigores da estatística. Mesmo assim foi apto a demonstrar e apontar, através da amostra obtida, as dificuldades e a percepção da classe contábil no que se refere à legislação tributária municipal.

Outra limitação advém do próprio tema pesquisado. Alterações legislativas podem estar em curso, ou até já aconteceram, comprometendo a análise obtida neste trabalho.

Levando-se em consideração que a contabilidade é uma ciência social e que por conseqüência a sociedade é impactada por ela, sugerem-se estudos sobre como os empresários de diversos setores da economia, percebem a atuação dos contadores e quais os benefícios que são causados e alcançados por ela.



## REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Dados de tempo para se preparar e pagar impostos (horas)**. Disponível em: <HTTP://www.bancomundial.org>. Acesso em 12/01/2012.

BELO HORIZONTE, Prefeitura Municipal. Lei nº 1.310/66 – Institui o Código Tributário do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

BELO HORIZONTE, Prefeitura Municipal. Lei nº 8.725/03 – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – e dá outras providências.

BELO HORIZONTE, Prefeitura Municipal. Decreto nº 4.032/81 – Baixa o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – e dá outras providências.

BELO HORIZONTE, Prefeitura Municipal. Decreto nº 11.467/03 – Institui a Declaração Eletrônica de Serviços – DES e contém outras providências

BELO HORIZONTE, Prefeitura Municipal. Decreto nº 11.956/05 – Regulamenta dispositivos da Lei 8.725/03, fixa prazos para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, altera a redação do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – RISSQN, baixado pelo Decreto 4.032/81 e dá outras providências.

BELO HORIZONTE, Prefeitura Municipal. Lei nº 9.334/07 – Altera a Lei nº 8.725/03, a Lei nº 7.378/97 e a Lei nº 5.641, que dispõe sobre assuntos referentes a tributação.

BELO HORIZONTE, Prefeitura Municipal. Portaria SMF Nº 008/2009 – Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento de “login” e senha para as pessoas obrigadas a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES – IF, bem como aquelas que emitam nota fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, fixa o prazo, forma e contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e contém outras providências.

BETIM, Prefeitura Municipal. Disponível em <HTTP://www.betim.mg.gov.br>. Acesso em 15/12/2011.

BETIM, Prefeitura Municipal. Lei nº 1.948/89 - Consolida a Legislação Tributária do Município de Betim.

BETIM, Prefeitura Municipal. Lei nº 2.518/94 – Dispõe Sobre os Tributos Cobrados e as Multas Aplicadas pelo Município de Betim e Contém outras Providências.

BETIM, Prefeitura Municipal. Lei nº 2.519/94 – Altera o Código Tributário do Município de Betim, no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

BETIM, Prefeitura Municipal. Decreto nº 30.688/11 – Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) e dá outras providências.

BERTOLUCCI, Aldo V., NASCIMENTO, Diogo Toledo do, Quanto Custa Pagar Tributos? **Revista Contabilidade & Finanças - USP**. São Paulo: nº 29, 55- 67, Mai/Ago, 2002.

BRASIL. Código Civil de 2002.

CARRAZA, Roque Antonio. Organizador: **Código Tributário Nacional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Disponível em [HTTP://www.contagem.mg.gov.br](http://www.contagem.mg.gov.br). Acesso em 01/12/2011:

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Lei nº 1.611/83 – Institui o Código Tributário do Município de Contagem

Decreto 10.812/01 – Altera o calendário fiscal para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Decreto 11.045/02 – Disciplina a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob o regime de Responsabilidade Tributária e dá outras providências.

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Decreto 11.266/04 – Disciplina o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das sociedades de profissionais e dá outras providências

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Decreto 11.267/04 – Institui a Nota Fiscal de Serviço – Avulsa e dá outras providências.

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Decreto 90/05 – Dispões sobre o lançamento e a cobrança da TFLF; TFS; TFA; TFLOS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de autônomos e das sociedades de profissionais, fixa os prazos de pagamento e dá outras providências.

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Decreto 137/05 – Regulamenta a utilização do Livro de Entrada de Serviços e dá outras providências.

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Decreto 464/06 – Institui a Declaração Eletrônica de Serviços.

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Decreto 506/06 – Altera o Decreto nº 464/06, que instituiu a Declaração Eletrônica de Serviços.

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Decreto 1.284/09 – Dispõe sobre o prazo para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CONTAGEM, Prefeitura Municipal. Decreto 1.577/11 – Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HARADA, Kiyoshi. **ISS – Doutrina e Prática**. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **ISS Lei Complementar 116/2003**, Organizadores: 1 ed. Curitiba: Juruá, 2004

MELLO, José Eduardo Soares de. **ISS – Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MONTGOMERY, Douglas C., RUNGER, George C., **Estatística Aplicada e Probabilidade para Engenheiros**. Ed. Rio de Janeiro: Ltc, 2003.

MORAIS, Alexandre de. Organizador: **Constituição da República Federativa do Brasil**, 30 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NOVA LIMA, Prefeitura Municipal. Disponível em [HTTP://www.novalima.mg.gov.br](http://www.novalima.mg.gov.br). Acesso em 30/01/2012.

NOVA LIMA, Prefeitura Municipal. Lei nº 1.911/05 – Institui o Código Tributário do Município de Nova Lima.

NOVA LIMA, Prefeitura Municipal. Lei nº 1.910/05 - Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído no Município de Nova Lima e dá outras providências.

NOVA LIMA, Prefeitura Municipal. Lei nº 1.972/07 - “Institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Escrituração Econômica Fiscal e a Emissão de Guia de Recolhimento por Meios Eletrônicos, Estabelece Obrigações Acessórias e dá Outras Providências”.

NOVA LIMA, Prefeitura Municipal. Lei nº 2.073/08 – Altera dispositivos das Leis Municipais 1.910 de 28 de Dezembro de 2005 e 1.972 de 28 de Fevereiro de 2007 – ISSQN, e dá outras providências.

OLIVEIRA, Luís Martins, CHIEREGATO, Renato, JUNIOR, José Hernandez Perez, GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de Contabilidade Tributária**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. Disponível em [HTTP://www.pbh.gov.br](http://www.pbh.gov.br). Acesso em 22/02/2012.

SÁ, Hélio Sabino de. **A ditadura das Obrigações Tributárias Acessórias. Fenacon em Serviços** – Mar/abr. 2008

SILVA, Ermes Medeiros da, SILVA, Elio Medeiros da, GONÇALVES, Valter, MUROLO, Afrânio Carlos. **Estatística Para os Cursos de Economia, Administração, Ciências Contábeis**. Ed.São Paulo: Atlas, 2008.

## APÊNDICE

### 1. Modelo do Questionário Aplicado

Link:

<https://docs.google.com/spreadsheets/viewform?formkey=dFdBOXhKRjhhYkIzRkFDS3UycUduNGc6MQ>.

Esta pesquisa tem por objetivo identificar as principais dificuldades encontradas pelo profissional contábil no que se refere ao cumprimento das obrigações acessórias do ISSQN, principalmente em função das divergências nas diferentes legislações de alguns municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte que são alvo da pesquisa. Conto com a sua colaboração, pois realizar pesquisas no campo da Contabilidade é sempre um grande desafio. Cordialmente, Maria Cristina Moura Azeredo Contadora e pós-graduanda em Auditoria Externa – UFMG

---

\*Obrigatório

Qual a sua idade?\*

escolha entre os itens abaixo aquele que identifica sua idade

- até 25 anos
- 26 a 30 anos
- 31 a 35 anos
- 36 a 40 anos
- 41 a 45 anos
- acima de 45 anos

Qual a sua formação?\*

identifique entre os itens abaixo aquele que apresenta sua formação acadêmica

- Técnico em Contabilidade
- Graduação em Ciências Contábeis
- Outro:

Qual o seu gênero?\*

- Masculino
- Feminino

Há quanto tempo atua na profissão contábil? \*Indique entre os itens abaixo aquele que melhor indica há quanto tempo atua na profissão contábil

- Menos de 1 ano
- de 1 a 5 anos
- de 5 a 10 anos
- de 10 a 20 anos
- de 20 a 30 anos
- mais de 30 anos

Quantos clientes atende? \*

Indique entre os itens abaixo aquele que melhor indica a quantidade de clientes que você possui em sua carteira de atendimentos.

- 1 a 5 clientes
- 6 a 10 clientes
- 11 a 20 clientes
- 21 a 50 clientes
- 51 a 100 clientes
- 101 a 200 clientes
- mais de 200 clientes

Qual a atividade preponderante entre seus clientes? \*

Identifique entre os itens abaixo aquele que melhor identifica a atividade preponderante entre seus clientes

- Prestação de serviços
- Comércio
- Indústria
- Comércio e Indústria
- Comércio e Prestação de serviços
- Indústria e Prestação de serviços
- Outro:

Qual a localização da maior parte de seus clientes?\*

Indique entre os itens abaixo aquele que melhor identifica a localização de seus clientes

- Belo Horizonte
- Região Metropolitana de Belo Horizonte
- Interior de Minas
- Outros Estados
- Exterior do País

Certeza quanto ao cumprimento das Obrigações Acessórias Municipais\*

Identifique entre os itens abaixo aquele que melhor demonstra com que grau de certeza o seu trabalho cumpre as Obrigações Acessórias de acordo com a Legislação do Município onde seu cliente está estabelecido

- Cumpre as obrigações acessórias com PLENA CERTEZA
- Cumpre as obrigações acessórias com BAIXO GRAU DE INCERTEZA
- Cumpre as obrigações acessórias com ALTO GRAU DE INCERTEZA
- NÃO cumpre as obrigações acessórias

Dificuldades no cumprimento de Obrigações Acessórias\*

Identifique entre os itens abaixo aquele que melhor demonstra a maior dificuldade encontrada por você para o cumprimento das Obrigações Acessórias municipais

- Desconhecimento da Legislação
- Não conseguir compreender a Legislação
- Falta de orientação por parte do Município
- Cada Município ter sua própria Legislação
- Não tenho dificuldades
- Outro:

Dúvidas quanto ao cumprimento das Obrigações Acessórias municipais\*

Quando você se depara com alguma dúvida quanto ao cumprimento de Obrigações Acessórias municipais ao que, ou a quem, você recorre principalmente?

- À própria Legislação Tributária
- Empresas de consultoria
- Colegas de profissão
- Plantão Fiscal das Prefeituras
- Internet
- Outro:

Dentre as alternativas abaixo, qual o tipo de obrigação acessória municipal que mais lhe gera dúvida?\*

- Emissão de nota fiscal
- Retenção do imposto
- Preenchimento de declarações
- Cadastro de contribuintes pela internet para acesso ao site municipal
- Outro:

Quanto tempo se gasta cumprindo Obrigações Acessórias municipais\*

Identifique entre os itens abaixo aquele que melhor demonstra quanto tempo em média você gasta para cumprir mensalmente as Obrigações Acessórias a que está sujeito seu cliente, exclusivamente em relação as obrigações instituídas pelos Municípios

- Menor ou igual a 10% do tempo de trabalho
- Entre 11% e 20% do tempo de trabalho
- Entre 21% e 30% do tempo de trabalho
- Entre 31% e 40% do tempo de trabalho
- Entre 41% e 50% do tempo de trabalho
- Entre 51% e 60% do tempo de trabalho
- Entre 61% e 70% do tempo de trabalho
- Acima de 71% do tempo de trabalho



Você tem domínio das Legislações Municipais? Quantas?\*

Identifique entre os itens abaixo aquele que melhor demonstra em quantas legislações municipais você demonstra domínio ou desenvoltura.

- Não. Nenhuma
- Sim. Somente uma legislação
- Sim. Duas legislações
- Sim. Três legislações
- Sim. Mais de três legislações

Você tem conhecimento de todas as multas pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias no âmbito municipal?\*

- Sim
- Não

Você dispõe de profissional específico para acompanhar todas as alterações que a legislação tributária municipal produz no seu campo de atuação?\*

- Sim
- Não

Você já incorreu em alguma sanção pecuniária? Se sim, quantas foram no ano de 2011.\*

Se o seu cliente foi multado por descumprimento de obrigação acessória em 2011 indique quantas foram essas multas.

- Não
- Sim. Uma vez
- Sim. Duas vezes em 2011
- Sim. Três vezes em 2011
- Sim. Várias vezes em 2011